

PROCESSO - A. I. Nº 170623.0025/99-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN - COMERCIO E INDÚSTRIA S/A
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18/11/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0029-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela então PROFAZ e devolvida pelo CONSEF em atendimento a pedido de vista. Referida representação fora proposta com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, ora propondo a PGE/PROFIS que a Câmara Superior a aprecie, no sentido de que o Auto de Infração nº 170623.0025/99-3 seja julgado Procedente em Parte, mantendo-se a exigência do imposto no valor nominal de R\$11.618,17, conforme apurado em diligência, após análise dos novos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, comprovando as efetivas exportações das mercadorias, registradas no SISCOMEX.

Consoante Despacho do nobre procurador Chefe da PGE/PROFIS as fls. 3190, 3191 e 3192 dos autos, destaca que a análise da matéria demandava a verificação fática da efetiva prova de exportação das mercadorias, através da venda feita a estrangeiros residentes no exterior, conforme definição anterior, no âmbito do então Comitê Tributário, órgão interno da Secretaria da Fazenda, responsável pela consolidação do entendimento do Estado acerca da tributação.

Aduz o ilustre procurador, a destacada necessidade da efetiva definição da matéria no âmbito administrativo, que resultaria do julgamento do primeiro caso submetido ao crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 3º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 005/91, e relativo ao Auto de Infração de nº 115484.0015/02-0, cujo cancelamento ocorreu através o Acórdão nº 533/2004.

Ressaltam a sobrevinda do julgamento da exceção de pré-executividade, oposta pelo autuado em face da Execução Fiscal nº 474403-2/2004, referente ao citado Auto de Infração, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, a qual a acolheu determinando o cancelamento do Auto de Infração, e condenando ao Estado a verba honorária de 10% sobre o valor do crédito executado.

Informam a anexação aos autos de novos documentos em 03/06/2005, mediante os quais o contribuinte comprova vendas efetuadas a estrangeiros residentes no exterior. Referidos novos documentos foram submetidos a exame fiscal desenvolvido por auditor responsável pela auditoria técnica da PGE/PROFIS, e que após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SICOMEX em diversas operações, consoante relações apensas aos autos, às fls. 652 e 653, 728 a 739, 2209 a 2237 e 2737 a 2743, resultando em consequência da referida perícia técnica a

exclusão desses lançamentos, pelo que a referida infração deverá ser reduzida para R\$11.618,17, em valores históricos.

Encaminham ao CONSEF para apreciação da representação anteriormente formulada, realçando Parecer de que o Auto de Infração em comento deverá ser mantido, no entanto reduzido para R\$11.618,17 conforme resultou da diligência do ilustre auditor fiscal Antônio Barros Moreira Filho, tendo em vista a apresentação de novos documentos pelo contribuinte.

VOTO

Observo nos diversos Acórdãos relacionados a esta questão, julgamentos que nem sempre atingiram a unanimidade, no até então controverso entendimento de que as operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, desde que a estrangeiros residentes no exterior, seriam, ou não, por equiparação, operações de exportações, independente da edição do Decreto nº 7.725/99, que condicionava seus efeitos a partir de 01/11/99. Por se tratar de decreto meramente interpretativo, também entendo sua sujeição à retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN, haja vista a existência de determinação expressa no art. 3º, II, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores.

No presente PAF confirmou-se o atendimento às formalidades impostas pela legislação federal (Decreto Federal nº 99.472/90 e Portaria SECEX nº 2/98), dispostas para as vendas de pedras preciosas e jóias, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País. Referidas operações são equiparadas as exportações, e foram atendidas pelo contribuinte em relação à parte da exigência fiscal, o que reduz o ICMS reclamado de R\$291.383,31 para o valor de R\$11.618,17, conforme Parecer à fl. 3187, no qual o ilustre auditor fiscal demonstra o débito resultante após cotejamento dos valores dos novos documentos acostados aos autos, aos valores anteriormente remanescentes.

O meu voto é pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$11.618,17, mais multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JAMIL CABÚS NETO - REPR. DA PGE/PROFIS